Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
ATOrd 0000011-74.2022.5.08.0207

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2022
Valor da causa: R$ 148.227,96

Partes:

RECLAMANTE: BRUNNA LETICIA VENANCIO - CPF: 041.204.471-46
ADVOGADO: GUILHERME CARVALHO E SOUSA - OAB: DF30628
ADVOGADO: RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES - OAB: AL12611
ADVOGADO: RUBEN BEMERGUY - OAB: AP192
RECLAMADO: GRUPO POPULAR LTDA - EPP - CNPJ: 23.077.375/0001-55
ADVOGADO: VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - OAB: AP2509

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ
ATOrd 0000011-74.2022.5.08.0207
RECLAMANTE: BRUNNA LETICIA VENANCIO
RECLAMADO: GRUPO POPULAR LTDA - EPP

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

A presente ação foi ajuizada por BRUNNA LETICIA VENANCIO em face de **GRUPO POPULAR LTDA - EPP.** Requer, com base nos fatos alegados na exordial, o pagamento de verbas trabalhistas.

Designou-se audiência virtual, tendo sido notificada a parte ré para apresentação de defesa previamente à citada audiência.

Recusadas as propostas de conciliação em audiência.

A parte reclamada compareceu à audiência virtual, tendo realizado defesa nos autos eletrônicos.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Alçada fixada de acordo com a exordial.

Em audiência, foram ouvidas as partes, duas testemunhas e uma informante.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E CÁLCULOS

A reclamada impugna os cálculos e os documentos juntados pela parte autora.

Os cálculos da inicial não vinculam este Juízo, sendo que eventuais custas serão calculadas com base no valor da condenação e não na importância econômica atribuída à causa, pelo que não há de se falar na pertinência da impugnação nesse particular.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Destaca-se, ainda, que as questões pertinentes sobre a prova documental serão devidamente analisadas em sede meritória, revelando ausência de eventual prejuízo à parte ré nesse sentido (art. 794 da CLT).

Assim, rejeito a impugnação em epígrafe.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial preenche todos os requisitos previstos no artigo 840, §1°, da CLT porquanto contém a qualificação das partes, a exposição dos fatos de que resulta a presente demanda e o rol de pedidos, inclusive com a devida indicação dos valores respectivos, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

Rejeito a preliminar em questão.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A autora requer o reconhecimento de seu vínculo empregatício com a reclamada, tendo sido contratada para a função de supervisora de cadastro (sendo, a partir de 15/07/2019, na função de supervisora de vendas), considerando a prestação de serviços de 15/05/2018 a 08/10/2021, quando foi dispensada sem justa causa.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Por conseguinte, considerando o inadimplemento patronal, pleiteia o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; saldo salarial de outubro/2021; 13º salário proporcional de 2018 e de 2021 e integral de 2019 e de 2020; férias + 1/3 em dobro de 2018/2019 e de 2019/2020, simples de 2020/2021 e proporcionais de 2021/2022; FGTS + 40%; além de multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamada, em defesa, alegou a ausência de vínculo empregatício, visto que a reclamante lhe prestava serviços em regime de cooperação familiar, já que o sócio da empresa demandada é pai da autora.

Pois bem.

Desconsidero o depoimento da testemunha indicada pela reclamada como meio de prova válido, diante da contradição entre o admitido pela ré e o exposto por tal testemunha em audiência.

Afinal, a testemunha explicitou "que a reclamante nunca prestou nenhum tipo de serviço para a reclamada", sendo que a reclamada, seja em audiência, seja em sua contestação, já havia admitido a prestação laboral por parte da autora, ainda que de modo supostamente distinto do referente a um vínculo empregatício.

Ademais, apesar de a referida testemunha ter afirmado inicialmente isso, posteriormente caiu em contradição ao alegar que a reclamante prestava serviços eventuais.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Outrossim, tal testemunha mostrou-se insegura e tendenciosa, pois se desviava de certas perguntas do Juízo e tentava, sempre que possível, e de forma não espontânea, pressionar para afirmar uma suposta ausência de vínculo de emprego: "o Juízo perguntou o que a Sra. Priscilla e a reclamante faziam no grupo e a testemunha em vários momentos declara que nenhuma das duas têm vínculo de emprego com o grupo".

Além disso, ressalta-se que o depoimento da informante ouvida nos autos também se revela inservível para fins de eventualmente afastar o vínculo empregatício, pois, além de o depoimento como informante, por si só, possuir valor probatório reduzido, tem-se que a citada informante não laborava em contato com a reclamante, desconhecendo da realidade de trabalho desta: "que a reclamante trabalhava em uma farmácia e a depoente em outra; que não sabe informar os serviços desenvolvidos pela reclamante".

Não obstante, ao admitir a prestação laboral da parte autora, a reclamada atraiu para si o ônus de provar que a reclamante desempenhava serviços de modo distinto a fim de descaracterizar o vínculo empregatício pretendido (art. 818, II, CLT c/c Súmula 212, TST), encargo do qual não se desvencilhou.

Ainda que se desconsiderasse isso, as conversas e fotografias de ID 493ffb7 e seguintes revela que a reclamante, em contato com fornecedores e parceiros comerciais, supervisionava as atividades da reclamada, inclusive se ativava em dinâmicas com os outros empregados da empresa ré.

Tem-se, ainda, pelo depoimento da testemunha convidada pela reclamante, a ratificação da tese da exordial: **"que trabalhou 7 meses para a reclamada, de janeiro a agosto de 2021, como designer gráfica; que sua CTPS foi anotada; que a depoente trabalhava no escritório; que a reclamante trabalhava para a reclamada no depósito; que a reclamante apesar de não trabalhar no escritório, ia no local diariamente; (...); que via a reclamante diariamente no escritório preenchendo**

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

algumas planilhas; que a reclamante também levava produtos para o setor em que a depoente trabalhava, no marketing; que esses produtos eram levados para o marketing para que a depoente realizasse a publicidade dos mesmos; (...); que a reclamante recebia salário".

Aliás, se o trabalho da demandante, na prática, era mais flexivel do que o dos outros empregados, tratou-se de um risco que seu genitor, na condição de sócio da empresa ré, espontaneamente assumiu.

Constata-se, assim, o preenchimento dos requisitos empregatícios da habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (arts. 2º e 3º, CLT).

Dessa forma, bem como tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento neste sentido, ônus que incumbia à ré e do qual ela não se desincumbiu (art. 464, CLT), julgo procedente para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinar o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; saldo salarial de outubro/2021; 13º salário proporcional de 2018 e de 2021 e integral de 2019 e de 2020; férias + 1/3 em dobro de 2018/2019 e de 2019 /2020, simples de 2020/2021 e proporcionais de 2021/2022; FGTS + 40%.

Posto isto, decido estabelecer que, após o trânsito em julgado, a parte autora terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara, após o qual a parte ré será notificada para, também em 05 (cinco) dias úteis, proceder à **anotação na carteira profissional da parte reclamante**, para que passe a constar admissão em **15/08/2018**, dispensa em **16/11/2021** (já com a projeção do aviso prévio indenizado), salário mensal médio de **R$ 2.500,00** e função de **supervisora de cadastro, sendo a partir de 15/07/2019 na função de supervisora de vendas**. Arbitro a multa de R$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga pela parte reclamada e revertida à parte autora, no caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada. A Secretaria desta MM. Vara, na hipótese de descumprimento da anotação pela ré, deverá providenciar tal anotação, observando o Provimento CR 01/08

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

que dispõe: Não deve ser utilizado qualquer registro no campo anotações gerais, assim como não deve ocorrer a utilização de carimbos ou insígnias identificadoras do poder judiciário ou mesmo do servidor que efetuou as anotações, devendo constar no campo assinatura do empregador somente denominação da empresa ou pessoa física, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse. A certidão relativa ao cumprimento da determinação deverá ser emitida em separado, em três vias. A primeira deverá ser entregue à parte autora, com cópia da sentença, quando da devolução do documento; a segunda, encaminhada ao INSS, em cumprimento ao art. 34, II, da consolidação dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho; enquanto que a terceira deverá ser anexada aos autos.

Ante a ausência do pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pleito de multa do art. 477 da CLT.

Diante da controvérsia dos autos, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A parte autora requer o pagamento de indenização, nos termos da Lei 9.029/1995, considerando que foi dispensada de forma discriminatória, em razão de ter expressado opiniões políticas contrárias ao de seu genitor, sócio da empresa ré e responsável pela sua demissão.

A reclamada, ex-empregadora, menciona a ausência de índole discriminatória na dispensa em questão.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Pois bem.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.029/1995, "é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, **entre outros**, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal". [grifei]

Assim, em razão da expressão "entre outros", tem-se que o rol legal, para fins de caracterização de uma dispensa discriminatória, é meramente exemplificativo, de maneira que outras normas, inclusive de natureza internacional, podem preencher essa lacuna.

Nesse contexto, tem-se a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, em seu art. 1º, item "a", estabelece que toda discriminação baseada em opinião política constitui-se em ilícita discriminação atinente às relação laborais:

"Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, **opinião política**, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (...)." [grifei]

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

A referida Convenção, destaca-se, foi ratificada pelo Brasil, e portanto, goza de natureza supralegal, ou seja, possui prevalência sobre as normas infraconstitucionais, estando abaixo somente das normas constitucionais (conforme, inclusive, assentado no precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 466.343).

No caso dos autos, a ata notarial de ID 3221fd8, a qual revela conversas entre a reclamante e seu genitor (sócio da demandada), denota que a motivação da dispensa foi de natureza estritamente política, tendo o mencionado diálogo demonstra que o conflito entre as partes se deu após a reclamante, em sua rede social pessoal, ter feito uma postagem criticando o atual Presidente da República.

Inclusive, em dado momento da conversa, o sócio/genitor assim se manifesta: "Bom dia, Brunna. Antes de ter as suas exposições de ira e deboche em **suas posições políticas**, lembre em respeitar quem está do outro lado, não se esqueça que **eu tenho posições antagônicas**". [grifei]

Em outro momento, por meio de áudio gravado pelo mesmo aparelho celular, é possível evidenciar os seguintes dizeres: "Tô falando agora com a plena consciência do que estou fazendo, tá bom? **Não estou com raiva eu estou irado, ta (sic) irado com suas posições, com as suas manifestações, já que as redes sociais é (sic) suas "cê" faça o que quiser, pois continue fazendo, só que agora quem manda na empresa quem é o dono desse negócio sou eu, tá certo? E não vou te aceitar mais, cabou (sic)**". [grifei]

Nesse contexto, há que se destacar que, atualmente, no Brasil, vive-se um momento de extrema polarização política, de modo que poderia até ser compreensível que uma determinada empresa optasse por previamente aconselhar, jamais obrigar, que seus empregados evitassem se manifestar politicamente em suas redes sociais, a fim de evitar dissabores com eventuais fornecedores e parceiros comerciais, **todavia, tal diretriz prévia sequer foi ventilada na defesa da reclamada**,

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

deixando claro que a motivação da dispensa foi estritamente pelo fato de a reclamante ter um posicionamento político diverso, sendo que tal manifestação da autora foi realizada em sua rede social pessoal, e não em uma rede institucional pertencente ao empreendimento, afrontando a liberdade individual de manifestação constitucionalmente garantida (art. 5º, caput, IV, VI e XLI, CF).

Desse modo, resta caracterizada a dispensa discriminatória.

Por todo o exposto, assim como diante da animosidade entre as partes que impede a reintegração obreira, julgo procedente o pedido de indenização por dispensa discriminatória (art. 4º, II, Lei 9.029/1995), considerando o período entre a data da dispensa (08/10/2021) e a data da liquidação da presente sentença (Súmula 28, TST), levando-se em conta o dobro da remuneração (contemplando salários, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40% - pois o mencionado dispositivo legal menciona "remuneração", bem como, à luz do Princípio da Reparação Integral) referente ao citado período.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A parte autora requer a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da sua dispensa discriminatória.

A reclamada contesta aduzindo a ausência do dano moral ora reivindicado.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Vejamos.

Conforme explicitado em item anterior da presente sentença, restaram-se configuradas as irregularidades trabalhistas apontadas pela parte reclamante, tendo sido caracterizada, portanto, a dispensa discriminatória, ocasionando lesão imaterial aos direitos personalíssimos à honra e à vida privada da trabalhadora (art. 5º, V e X, CF)

Entendo que o Juiz do Trabalho deve ser extremamente rígido na cobrança para o cumprimento das normas trabalhistas.

No presente caso, é óbvio que a parte empregada se sentiu humilhada e frustrada ao ter seus direitos desrespeitados. O sentimento de revolta de quem vê seus mínimos direitos serem desrespeitados deve ser respeitado.

Nunca é demais afirmar que o Poder Judiciário deve combater veementemente o desrespeito às leis. Não deve privilegiar o comportamento irregular. Deve fazer o possível e o impossível para que o empregador pense duas vezes em deixar de cumprir suas obrigações. Aliás, lembremos que o arbitramento das indenizações sempre leva em consideração a punição para quem agiu incorretamente, mas também o intuito de impedir que o comportamento seja repetido.

Dessa forma, mostram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade pelos danos morais: a conduta culposa da ré, o dano e o nexo causal entre estes.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Não obstante, há que se destacar que este E.TRT8, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1o, I a IV, da CLT, que impõe um sistema de tarifação da indenização por dano extrapatrimonial trazido pela Reforma Trabalhista, por violar os princípios da isonomia e da reparação integral. É o que se infere do julgado com a ementa transcrita abaixo:

> CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1o, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1o, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5o, V e X, da CR /88. (PROCESSO 0000514-08.2020.5.08.0000. (ArgIncCiv). TRT 8ª REGIÃO. 2ª turma. Desembargador Relator: Gabriel Velloso, Data de julgamento: 14/09/2020).

Dessa forma, não serão utilizados os novos parâmetros de quantificação de danos morais trazidos pela Reforma Trabalhista.

Ante o exposto, por disciplina judiciária, e com base no art. 953, § único, CC, julgo procedente o pedido de compensação por danos morais, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ponderado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão do dano, a intensidade do ato lesivo, o grau de culpa do agente, o caráter educativo-pedagógico da medida e a situação econômica do ofensor.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

A parte reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, considerando que, em seu trabalho, era obrigado a efetuar o transporte de valores da reclamada, situação de risco que se encontra em desacordo com o ordenamento jurídico.

A reclamada se defende genericamente alegando que o pedido improcede diante da ausência de vínculo empregatício entre as partes, não tendo impugnado especificamente a existência, ou não, do aludido transporte de valores.

Passo a decidir.

Esclarece-se que o dano moral consiste em lesão imaterial aos direitos da personalidade da vítima, acarretando o dever de compensação (art. 5º, V e X, CF).

No caso dos autos, ante a ausência de impugnação específica da reclamada, tem-se a sua confissão ficta nesse particular (art. 341, CPC).

Assim, fica caracterizada a culpa patronal em zelar por um meio ambiente de trabalho hígido, já que o transporte de numerário, naturalmente, gera riscos ao empregado que o faz.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Nesse contexto, quanto ao dano moral, este restou configurado pela ofensa ao direito personalíssimo à imagem e à honra do obreiro, sendo dispensável a prova de sofrimento específico (dano "in re ipsa"), tendo em vista que o transporte de valores, por si, independente da ocorrência concreta de um assalto, por exemplo, já é capaz de ocasionar ameaças à integridade obreira, sendo que tal risco é ilegítimo no presente caso.

Afinal, o referido transporte apenas poderia ser efetuado por empresas especializadas ou que realizassem os cuidados específicos para tanto (arts. 3º e 10, § 4º, Lei 7102/83), sendo que não ficou comprovado, por exemplo, a realização de treinamentos amplos e abrangentes, tais quais aqueles gerenciados por empresas de vigilância ou outras profissionais em tal mister, embora isto fosse de encargo probatório da reclamada (arts. 7º, XXII, CF e 818, II, CLT).

Quanto à ilicitude do transporte de valores por empregados não contratados para tanto, assim se posiciona, inclusive, o TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO SUJEITO A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL. A utilização de empregados sem o devido treinamento para o transporte de valores, além de infringir norma de ordem pública (Lei nº 7.102/83, que atribui tal tarefa a pessoal especializado), lesa a dignidade humana do trabalhador, por submetê-lo a situação potencialmente lesiva à sua integridade física, razão pela qual deve ser objeto de indenização pelo dano moral ocasionado (vilipêndio à incolumidade psicológica do empregado, tutelada no art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR: 4659020165130024, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Dessa forma, mostram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade pelos danos morais: a conduta culposa da ré, o dano e o nexo causal entre estes.

Ainda que assim também não fosse, tem-se por configurada a responsabilidade objetiva, que independe de prova de culpa, considerando que se está diante de uma degradação ao meio ambiente laboral (art. 14, § 1º, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Não obstante, há que se destacar que este E.TRT8, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1o, I a IV, da CLT, que impõe um sistema de tarifação da indenização por dano extrapatrimonial trazido pela Reforma Trabalhista, por violar os princípios da isonomia e da reparação integral. É o que se infere do julgado com a ementa transcrita abaixo:

> CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1o, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1o, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5o, V e X, da CR /88. (PROCESSO 0000514-08.2020.5.08.0000. (ArgIncCiv). TRT 8ª REGIÃO. 2ª turma. Desembargador Relator: Gabriel Velloso, Data de julgamento: 14/09/2020).

Dessa forma, não serão utilizados os novos parâmetros de quantificação de danos morais trazidos pela Reforma Trabalhista.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Ante o exposto, por disciplina judiciária, e com base no art. 953, § único, CC, julgo procedente o pedido de compensação por danos morais, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ponderado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão do dano, a intensidade do ato lesivo, o grau de culpa do agente, o caráter educativo-pedagógico da medida e a situação econômica do ofensor.

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Consta na petição inicial requerimento para concessão da justiça gratuita.

No caso, independentemente de haver, ou não, poderes específicos para pedir o benefício em tela, a documentação de ID cb08d6a e seguintes aponta que a parte reclamante não recebe mais do que 40% do teto do RGPS, o que permite que a gratuidade seja deferida, inclusive, de ofício (art. 790, §3º, CLT), o que torna indevida qualquer potencial impugnação patronal nesse particular.

Desta feita, defiro os benefícios da justiça gratuita.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De antemão, por oportuno, destaca-se que são indevidos honorários advocatícios contratuais por ressarcimento (que visam à reparação do que

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

eventualmente gastou ou gastará a parte, para remunerar seu patrono, **a título contratual**), visto que, dado o "jus postulandi" no processo do trabalho (art. 791, caput, CLT), a contratação de advogados é uma faculdade da parte, de modo que não poderia a parte contrária ser compelida a indenizar aquele que, por livre e espontânea vontade, decidiu se obrigar a tal prestação, considerando a ausência dos elementos culpa e nexo de causalidade nesse particular, indispensáveis a uma eventual responsabilidade civil.

Contudo, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (os quais, inclusive, tratam-se de pedido implícito, pois derivam diretamente da lei – art. 322, § 1º, NCPC), raciocínio é outro, conforme disposto a seguir. Todavia, antes de adentrar em tal assunto, salienta-se, por oportuno, que o mero indeferimento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de diferenças de verbas rescisórias não são capazes de gerar pagamento de honorários à parte contrária, por representar uma sucumbência ínfima, consoante inteligência contida no art. 86, § único, do NCPC, bem como à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (art. 8º, NCPC) e dos fins sociais a que visa a norma (art. 5º, Decreto-Lei 4657/42).

Considerando que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, bem como que a sucumbência recíproca apenas incide na hipótese de indeferimento total de algum pedido específico (Enunciado 99 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho c/c Súmula 326 do STJ) e o grau de zelo dos serviços advocatícios realizados, com base no art. 791-A da CLT, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro, inclusive porque não houve qualquer abuso processual por quaisquer dos sujeitos e das partes processuais, tendo estas tão somente feito uso de seu direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, CF).

Documento assinado pelo Shodo

DA COMPENSAÇÃO

Indefiro, já que inexistem débitos da parte autora devidos em favor da parte reclamada (art. 368, CC).

DOS OFÍCIOS

Considerando a constatação de prática discriminatória no ambiente laboral, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho (Secretaria Especial do Trabalho) para ciência da presente decisão e para as providências que entenderem cabíveis.

3-CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos conste, decide este MM. Juízo, nos autos do Processo nº **0000011-74.2022.5.08.0207**, ajuizado por **BRUNNA LETICIA VENANCIO em face de GRUPO POPULAR LTDA - EPP,** julgar em parte procedentes os pedidos formulados na presente reclamação para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito:

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

a)estabelecer que, após o trânsito em julgado, a parte autora terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara, após o qual a parte ré será notificada para, também em 05 (cinco) dias úteis, proceder à anotação na carteira profissional da parte reclamante, para que passe a constar admissão em 15/08/2018, dispensa em 16/11/2021 (já com a projeção do aviso prévio indenizado), salário mensal médio de R$ 2.500,00 e função de supervisora de cadastro, sendo a partir de 15/07/2019 na função de supervisora de vendas. Arbitro a multa de R$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga pela parte reclamada e revertida à parte autora, no caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada. A Secretaria desta MM. Vara, na hipótese de descumprimento da anotação pela ré, deverá providenciar tal anotação, observando o Provimento CR 01/08 que dispõe: Não deve ser utilizado qualquer registro no campo anotações gerais, assim como não deve ocorrer a utilização de carimbos ou insígnias identificadoras do poder judiciário ou mesmo do servidor que efetuou as anotações, devendo constar no campo assinatura do empregador somente denominação da empresa ou pessoa física, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse. A certidão relativa ao cumprimento da determinação deverá ser emitida em separado, em três vias. A primeira deverá ser entregue à parte autora, com cópia da sentença, quando da devolução do documento; a segunda, encaminhada ao INSS, em cumprimento ao art. 34, II, da consolidação dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho; enquanto que a terceira deverá ser anexada aos autos.

b)condenar a reclamada a pagar o valor de **R$-123.811,49 (cento e vinte e três mil oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos)** a título de: aviso prévio indenizado; saldo salarial de outubro/2021; 13º salário proporcional de 2018 e de 2021 e integral de 2019 e de 2020; férias + 1/3 em dobro de 2018/2019 e de 2019 /2020, simples de 2020/2021 e proporcionais de 2021/2022; FGTS + 40%; multa do art. 477 da CLT; indenização por dispensa discriminatória (art. 4º, II, Lei 9.029/1995), considerando o período entre a data da dispensa (08/10/2021) e a data da liquidação da presente sentença (Súmula 28, TST), levando-se em conta o dobro da remuneração (contemplando salários, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40% - pois o mencionado dispositivo legal menciona “remuneração”, bem como, à luz do Princípio da Reparação Integral) referente ao citado período; indenização por danos morais por dispensa discriminatória; indenização por danos morais por transporte indevido de valores; com os parâmetros definidos na fundamentação, mais juros e correção monetária, conforme planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta sentença para todos os efeitos legais, respeitando-se os limites impostos pela inicial (arts. 141 e 492, NCPC).

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

Improcedem os demais pedidos por falta de amparo fático e legal. Tudo conforme a fundamentação e conforme quantificado na planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Considerando que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, bem como que a sucumbência recíproca apenas incide na hipótese de indeferimento total de algum pedido específico (Enunciado 99 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho c/c Súmula 326 do STJ) e o grau de zelo dos serviços advocatícios realizados, com base no art. 791-A da CLT, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Considerando a constatação de prática discriminatória no ambiente laboral, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho (Secretaria Especial do Trabalho) para ciência da presente decisão e para as providências que entenderem cabíveis.

Requerida pelo credor a execução deste título (art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), estabeleço desde logo e com fulcro no art. 832, § 1º do mesmo diploma legal, que, não havendo interposição de qualquer recurso por parte da parte demandada, a obrigação de pagar ou a oferta de garantia deverá ser cumprida no prazo de 48 horas (art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho) depois de intimada por meio de publicação oficial, sob pena de a omissão configurar resistência injustificada à ordem judicial e aplicação de multa equivalente a 20% sobre o valor da dívida (artigo 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil), além de ensejar também violação ao dever processual referido no inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil e sujeitar o devedor à multa de 20% sobre o valor da condenação, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal. Havendo interposição de recurso, depois de transitada em julgado a decisão, a requerimento do credor, a dívida será atualizada, com posterior intimação da parte reclamada por meio de publicação oficial para cumprimento da obrigação, no mesmo prazo e com as mesmas cominações referidas no parágrafo anterior. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, promover-se-á imediatamente a penhora "on line" do valor atualizado e acrescido das sanções ora aplicadas. Considerando que a CLT já conta com dispositivos

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7

Documento assinado pelo Shodo

específicos à execução, inclusive aqui já elencados, inaplicável a multa do art. 523 do CPC/15 (art. 475-J, CPC/73), por ausência de omissão celetista (art. 769, CLT).

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Custas pela parte reclamada no importe de **R$-2.476,23 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos)**, calculadas sobre o valor da condenação.

NOTIFICAR AS PARTES DA SENTENÇA. Nada mais.

MACAPA/AP, 05 de agosto de 2022.

CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI - Juntado em: 05/08/2022 08:17:48 - 1abc9f7
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/22080415400908900000034124726?instancia=1
Número do processo: 0000011-74.2022.5.08.0207
Número do documento: 22080415400908900000034124726

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
1abc9f7	05/08/2022 08:17	Sentença	Sentença